



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35013.000664/2005-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.580 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VISKOLL DISTRIB DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAT. TERCEIROS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei n. 8.212/91 e legislação extravagante.

É devido o SAT conforme previsto na Lei n. 8.212/91 e legislação extravagante.

A Secretaria da Receita Previdenciária a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a terceiros, conforme art. 3º. da Lei n. 11.098/2005.

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento referente às competências até 12/2000, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 400/422) em face da Decisão-Notificação (DN) n. 04.423.4.0063/2006 (e-fls. 382/386) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 344/363), apresentada em **09/02/2006** (e-fl. 380), e manteve o lançamento constituído em **26/01/2006** (e-fl. 339) e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.437.982-8 - no valor total de R\$ 319.293,77 (e-fls. 02/86) - com fulcro em contribuições previdenciárias referentes à cota patronal relativa aos segurados empregados e contribuintes individuais, o SAT e Terceiros, no período de apuração 01/01/1999 a 31/07/2004, conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 264/265).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **23/10/2006** (e-fl. 393), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **20/11/2006**, esgrimindo, em apertada síntese, preliminar de decadência, e, no mérito, i) necessidade de inclusão dos débitos no PAES; ii) ilegalidade da utilização da Selic; e iii) cobrança de multa com caráter confiscatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

Em sede de preliminar, a Recorrente suscita o advento de decadência em face das competências até **31/12/2000**.

Preliminarmente, impõe-se a verificação de ocorrência de decadência, vez que a Recorrente alega o advento em face das competências até 31/12/2000.

Com a edição do Enunciado n. 8 de Súmula Vinculante STF (DJE de 22/06/2008), que declarou inconstitucionais o parágrafo único da do art. 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, tais institutos passaram a serem regidos pelo CTN, que estabelece, em seus arts. 173 e 174, prazos quinquenais.

Na espécie, verifica-se que o lançamento se aperfeiçoou em **26/01/2006** e se refere às competências **01/1999 a 07/2004**.

Da análise do Demonstrativo Analítico de Débito (DAD), do Relatório de Documento Apresentados (RDA) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), conclui-se pela existência de recolhimentos antecipados nas competências e rubricas consignadas na NFLD em litígio, a atrair a regra especial de decadência insculpida no art. 150, § 4º., do CTN, e consolidada no Enunciado n. 99 de Súmula CARF.

Nessa perspectiva, uma vez presente que o lançamento foi constituído em **26/01/2006**, é forçoso reconhecer o advento da decadência do lançamento em face das competências até **12/2000**, inclusive.

No que diz respeito às questões de mérito, cabe destacar que a alegação de necessidade de inclusão dos débitos no PAES não se constitui matéria a ser apreciada em sede de contencioso fiscal, vez que deve ser tratada junto à unidade da Receita Federal do Brasil.

Quanto à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, trata-se de matéria já consolidada neste Conselho, a teor do Enunciado n. 4 de Súmula CARF, de natureza vinculante, o que dispensa maiores considerações:

Enunciado n. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No tocante à cobrança de multa com caráter confiscatório, é de se destacar que a autoridade lançadora apenas observou a legislação tributária em vigor, aplicando multa nos percentuais legalmente definidos, não cabendo ao julgador administrativo pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei, a teor do Enunciado n. 2 de Súmula CARF, *verbis*:

Enunciado n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 35013.000664/2005-27
Acórdão n.º **2402-007.580**

S2-C4T2
Fl. 441

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento parcial, cancelando-se o lançamento em face das competências até **12/2000**, inclusive, vez que atingidas pela decadência.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima